



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**N.º 94, DE 2011**  
**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera o art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PRC 102/1992.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

A **Câmara dos Deputados** resolve:

Art. 1º O Art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais:

“Art. 35 .....

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará à publicação no prazo de dez sessões, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Decorrido o prazo de dez sessões constante do § 2º, o silêncio do Presidente importará a publicação e criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá ser feita pelos membros da Mesa, em ordem sucessiva, no prazo de duas sessões para cada um deles.

§ 4º No caso do § 3º, caberá ao Membro da Mesa designar os membros da Comissão por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após o envio do ofício às Lideranças, não se fizer a escolha.

.....  
.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta proposta é o de criar mecanismos para que as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam, de fato, criadas e instaladas, quando cumpridas as formalidades de número mínimo de assinaturas e existência de fato determinado.

Hoje, a Câmara dos Deputados passa por um problema que nunca havia ocorrido nos últimos 36 anos: o Presidente recusa-se a dar andamento aos pedidos de CPIs, e não há nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito em funcionamento na Casa, o que claramente usurpa a finalidade fiscalizatória do Congresso Nacional.

Sabe-se que o Art. 35, § 4º do Regimento permite o funcionamento concomitante de até 5 Comissões criadas por requerimento na Casa. No entanto, o Presidente enviou um dos requerimentos ao arquivo, alegando não haver fato determinado, e simplesmente não deu seguimento a outros 6 requerimentos – ainda que tivessem o número mínimo de 171 assinaturas confirmado pela Secretaria-Geral da Mesa. São elas: 1. a que pretende investigar o tráfico de pessoas no Brasil entre 2003 e 2011, 2. a que busca apurar o processo de privatização do Banespa e eventuais prejuízos, 3. a que intenta investigar irregularidades na instalação de barreiras eletrônicas de velocidade, 4. a de investigação de exploração do trabalho análogo ao de escravo, 5. controvérsias no cálculo dos royalties da mineração e 6. a que procura investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado a favor do procedimento de instalação obrigatória pelo Presidente da Câmara, ainda assim não há o cumprimento do Regimento, levando à supressão do direito dos parlamentares.

Por tudo isso, fomos levados a apresentar este projeto de resolução, estatuinto mecanismo de instalação tácita pelos demais membros da Mesa, após o prazo de dez sessões após a apresentação do Requerimento, prazo suficiente para que a Secretaria-Geral da Mesa proceda à conferência das assinaturas. Dessa forma, a competência para a criação de CPI passa a caber a todos os membros da Mesa, e não apenas ao Presidente.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio aos nobres Pares para a aprovação deste projeto em prazo o mais breve possível, a fim de restringir o Poder limitador de prerrogativas parlamentares da Presidência da Câmara.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2011

---

**Dep. Rubens Bueno**  
**PPS - PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS COMISSÕES**

---

.....

Seção III  
Das Comissões Temporárias

.....

Subseção II

**Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**